

A. I. Nº - 232895.0930/05-9
AUTUADO - MÔNICA SOUZA MENEZES
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL
INTERNET - 15/02/06

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0035-05/06

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. Nesta condição, deve ser pago o ICMS na entrada no território deste Estado. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 9/10/2005, exige ICMS no valor de R\$278,42, acrescido da multa de 60%, pela falta do seu recolhimento na primeira Repartição Fiscal de fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização em outra Unidade da Federação por contribuinte não inscrito no cadastro desta Secretaria da Fazenda - CAD-ICMS.

O autuado apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 14/16) apenas expondo seu entendimento sobre a maneira como se comporta o fisco brasileiro. Disse que o Estado Nacional ao invés de olhar para os interesses dos cidadãos, apenas persegue seus próprios interesses.

Em seguida, informou que no dia 11/10/2005, ocasião em que o Supervisor Fazendário reconheceu a existência do crédito tributário, mediante visto no Auto de Infração, efetuou o seu recolhimento total, conforme cópia do DAE que disse estar anexando aos autos.

Demonstrando, novamente, seu inconformismo com os procedimentos da fiscalização estadual, requereu o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante prestou informação (fl. 20), informando que embora o autuado não tenha apresentado o DAE pago e que consta à fl. 10 do PAF (DAE emitido pela lavratura do Auto de Infração), em pesquisa no sistema desta Secretaria da Fazenda, comprovou que o imposto havia sido recolhido. Assim, requereu que o processo fosse encaminhado para homologação com o seu consequente arquivamento.

VOTO

O sujeito passivo não contestou a acusação do presente Auto de Infração. Inclusive recolheu o imposto com a multa devida, conforme comprovou o autuante. A defesa apenas se restringiu a expressar seu inconformismo quanto aos procedimentos fiscais.

A respeito do inconformismo do autuado quanto aos procedimentos do fisco nacional, este é assunto que não cabe ser discutido na presente lide a nível administrativo.

A irregularidade constatada foi reconhecida, inclusive o imposto recolhido, conforme constatou o próprio autuante. Desta forma, não havendo mais o que se decidir, mantenho a autuação.

Voto pela procedência do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$278,42, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232895.0930/05-9, lavrado contra **MÔNICA SOUZA MENEZES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$278,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE /RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS – JULGADOR